Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0662/17
PLL Nº 052/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 151 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

Obriga os postos de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre a interromper o abastecimento do tanque de combustível dos veículos automotores quando do travamento automático de segurança da bomba de abastecimento ou quando atingida a capacidade máxima do tanque de combustível prevista no manual do proprietário.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, e as Emendas nºs 01 e 02, todos de autoria do vereador Mauro Pinheiro.

O Projeto visa obrigar os postos de combustíveis localizados no Município de Porto Alegre a interromper o abastecimento do tanque de combustível dos veículos automotores quando do travamento automático de segurança da bomba de abastecimento ou quando atingida a capacidade máxima do tanque de combustível prevista no manual do proprietário.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para atendimento ao público, de estabelecimentos comerciais, industrias, de serviços similares, e estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos (art. 8º, incs. IV e XIX, e 9º, inc. II).

Conforme exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

O preceito do § único do art. 2º da mesma consubstancia interferência na gestão municipal, com a devida vênia, incide em malferimento ao disposto no art. 94, incs. IV e XII, da Lei Orgânica, que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a administração do Município, também, o conteúdo normativo de seu art. 3º, por impor obrigações ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art.2º).

PARECER Nº 171 /17 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 e 02

Portanto, com a inclusão da Emenda nº 02, onde exclui a redação do § único do art. 2º e também o art. 3º, se dá o parecer favorável ao Projeto.

É o sucinto relatório.

Diante disso, esta Comissão acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emendas nºs 01 e 02.

Sala de Reuniões, 26 de junho de 2017.

Vereador Clàudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 27-6-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC